

Refis Codeca

Programa de Recuperação Fiscal



Lei N° 6.625

Lei N° 6.625, 13 de Dezembro de 2006

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul, CODECA, destinado a promover a regularização de créditos perante pessoas jurídicas e física.

Art. 2º Os créditos citados no artigo anterior poderão ser pagos com o valor do principal corrigido, com redução de multas e juros de mora, de acordo com a tabela seguinte:

| Forma de Pagamento | Percentual de Redução | |
|---|-----------------------|------------|
| | Juros | Multas |
| À vista | 100% | 100% |
| Em até 12 meses | 70% | 70% |
| Em até 24 meses | 50% | 50% |
| Em até 36 meses | 30% | 30% |
| Em até 48 meses | 20% | 20% |
| Em até 60 meses | 10% | 10% |
| Em até 120 meses (parcelamento especial) previsto no art. 4º | 80% | 80% |

Lei N° 6.625

Condição especial de parcelamento para devedores pessoas físicas

| Forma de Pagamento | Percentual de Redução | |
|--|-----------------------|--------|
| | Juros | Multas |
| Em até 120 meses (parcelamento especial) previsto no art. 4º | 80% | 80% |

Renda familiar de até 03 salários mínimos terão:

- desconto de 80% sobre os juros e multas para pagamento parcelado
- parcelamento em 120 meses
- parcela mínima R\$ 10,00

Lei Nº 6.625

Art. 3º O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00

Parágrafo único. Indiciará juro de 1% ao mês ou fração sobre valor da parcela paga com atraso.

Art. 4º Os devedores pessoas físicas, que possuam comprovada renda familiar de até 03 salários mínimos terão descontos de 80% sobre os juros e multas para o pagamento parcelado, sendo que nesse caso o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 10,00

Parágrafo único. Os devedores que se enquadrarem no que dispõe este artigo poderão efetuar o parcelamento do débito em até 120 parcelas, desde que respeitando o valor estabelecido no caput deste artigo.

Art. 5º O pedido de parcelamento deverá ser requerido pelo devedor ou seu representante legal, através de requerimento, onde deverá constar, obrigatoriamente, o nome do devedor, endereço, cópia do CPF e do RG e extrato do débito.

Lei Nº 6.625

Parágrafo único. Tratando-se de créditos constituídos em mora ajuizados, o pedido de parcelamento deverá ser instruído como prova de pagamento das custas judiciais do processo, e eventuais honorários advocatícios, caso em que a Codeca solicitará a suspensão da ação judicial até a liquidação do débito.

Art. 6º Os devedores com débito já parcelados que estiverem em dia com o pagamento das parcelas poderão requerer parcelamento de outra dívida, desde que proceda à liquidação total do débito, caso em que será concedido o desconto de 15%.

Art. 7º A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência do Diretor Presidente, que poderá delegá-lo.

Art. 8º Deferido o pedido, no momento da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, o devedor deverá quitar a primeira parcela do débito financiado.

Art. 9º O indeferimento do pedido de parcelamento será comunicado ao requerente pessoalmente ou através de Aviso de Recebimento (AR), no mesmo endereço indicado pelo mesmo, por ocasião do pedido.

Art. 10º O não comparecimento do devedor, em até 30 dias após o pedido de parcelamento, ensejará na sua renúncia ao pedido.

Lei Nº 6.625

Art. 11º Acarretará a rescisão automática do parcelamento à falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou não, ensejando o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

1º Quando ocorrer vencimento na forma do caput deste artigo, o devedor poderá requerer um único reparcelamento, contudo, deverá pagar antecipadamente no mínimo 03 parcelas.

2º No caso de rescisão, será acrescido à dívida, os valores descontados de multa e os valores referentes aos juros não cobrados.

Art. 12º A adesão ao PARCELAMENTO implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos; e

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Lei Nº 6.625

Art. 13º Valores igual ou inferior a 16 VRMs (Valores de Referência Municipal), que sejam incobráveis, poderão ser baixados da contabilidade.

Parágrafo único. Para ser considerado crédito de difícil ou improvável recuperação, deverá a Codeca comprovar que o devedor não possui bens e/ou está em lugar incerto e não sabido, ou qualquer outro fator que impossibilite a cobrança.

Art. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 13 de dezembro de 2006.

José Ivo Sartori
Prefeito Municipal